

Ofício nº 188/2016-GabPref/PMPB.

Pinto Bandeira/RS, 24 de junho de 2016.

Ao Sr. **ADAIR RIZZARDO**
Presidente da Câmara de Vereadores

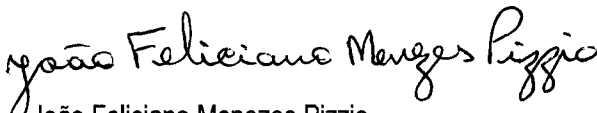
Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira – Rua Padre Luiz Segalli, 560, Centro

Ref.: -*-

Assunto: Projeto de Lei para votação

Pelo presente apresento o Projeto de Lei n.º 014/2016 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Cordialmente,


João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

49116
PROTOCOLO
DATA 24.06.16


Câmara de Vereadores de
Pinto Bandeira



PROJETO DE LEI 014/2016

Pinto Bandeira, RS, 20 de junho de 2016.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara de Vereadores, o incluso projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

A propositura estabelece, em cumprimento às disposições constitucionais vigentes, as metas e as prioridades da Administração Municipal para o próximo ano, assim como traça normas atinentes à elaboração da lei orçamentária anual para 2017, às propostas para a alteração da legislação tributária vigente no Município hoje, assim como despesas com pessoal e a política de investimentos do Município.

Estão contempladas nos anexos que integram o referido projeto, as estratégias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual do Município de Pinto Bandeira, referente ao período compreendido entre os anos de 2014 a 2017, já aprovado por essa Casa Legislativa.

Com o intuito de promover a justiça social com forte incentivo ao crescimento econômico, as ações especificadas refletem os compromissos inscritos no Programa de Governo, sintetizados nas iniciativas direcionadas para: estimular o desenvolvimento humano com qualidade de vida; incentivar o crescimento econômico local; investir nas áreas de saúde, educação, agricultura, excluindo a assistência social visto que em nosso município não existe a Política de Assistência Social.

As diretrizes também visam induzir a consciência para o crescimento econômico ambientalmente sustentável; assegurar as boas práticas de modo a promover excelência na gestão administrativa, concretizada através da transparência pública; organizar os diversos setores que compõem a administração municipal, excluindo-se o concurso público, assim como outras não menos importantes ações, omitidas neste documento para não torná-lo exaustivo à leitura de Vossas Excelências.



Cuida o projeto, ainda, em estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, de estabelecer metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, bem como, de fixar critérios para a limitação de empenho e a movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Os valores atribuídos às unidades orçamentárias são ilustrativos, e correspondem somente aos recursos originários da arrecadação do Município, não constando ali, as proposições de recursos através de projetos e emendas parlamentares, em razão de que essas só serão concretizadas quando de seu recebimento.

Esclarecemos ainda que, para as projeções do exercício de 2017, o município considerou como principais receitas os valores recebidos através dos repasses federal e estadual, tais como o FPM e o ICMS, e com a arrecadação local, através do IPTU e do ISSQN. Estas projeções para 2017 foram feitas através da incidência do percentual de 6% (seis por cento) sobre eles, conforme já projetados na Lei Orçamentária Anual.

E conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964, para a estimativa e a fixação, respectivamente, da receita e da despesa, e dos seus principais agregados, a mesma se baseou na inflação no percentual de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento), no qual pôde-se manter a mesma proporcionalidade entre as despesas e a receita.

Com relação ao comprometimento da receita com dívida, esse fator não se configura, já que o Município não possui qualquer espécie de dívidas.

Por fim, informamos que a memória de cálculo da receita e premissas utilizadas foi: receita corrente + receita de capital.

Em que:

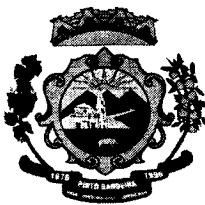
Receita Corrente: (IPTU+ISS+IRPF+TAXAS) + (FPM+ICMS+ITR)

Receita de Capital: contas (2.1+2.2+2.3+2.4+2.5)

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa Legislativa e reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº. ____/2016

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de Pinto Bandeira, para o exercício de 2017 e dá outras providências.

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito de Pinto Bandeira, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

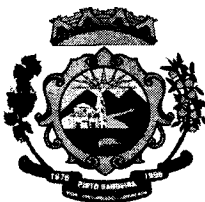
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 67 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2017, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2014/2017;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
- II - ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;



§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2017, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade inclusive por meio eletrônico;
- III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;
- IV – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei;

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I**, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000;
 - II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2016;
 - III - das metas fiscais previstas para 2017, 2018, e 2019 comparadas com as fixadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016;
 - IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
 - V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
 - VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;
 - VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e



acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

§ 2º Durante o exercício de 2017, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, e para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2017, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

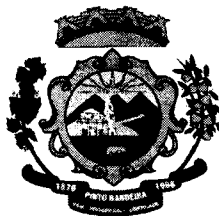
§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2017 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraídas do Plano Plurianual

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017 - Lei nº 44 de 30 de abril de 2013 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.



§ 1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2017 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – atendimento prioritário das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2017 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §3º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.



VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/64, considerando que o Município de Pinto Bandeira ainda não possui Regime Previdenciário Próprio.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 67 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei nº 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;



III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício de 2017, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2016 e a previsão para o exercício de 2017;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos



números do processo judicial e do precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, observado que o Município de Pinto Bandeira ainda não possui Regime Previdenciário Próprio.

Parágrafo único: Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, até 30 de agosto de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2017 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 9º, § 1º, inciso V, desta Lei.

§ 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.



§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2017.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. A lei orçamentária (LOA) conterá reserva de contingência, desdobrada para atender às seguintes finalidades:

I - cobertura de créditos adicionais;

II - atender passivos contingentes e outros riscos, e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superavit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídas novas ações na Lei Orçamentária de 2016 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de



crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2015, em cada evento, não exceda a 8,41 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2017 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso das despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18. Enquanto o Município não dispuser de um Sistema de Informação de Custos na forma estabelecida pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.11, aprovada pela Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, o controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m² das construções e do m² das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.



§ 1º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 3º Os relatórios referidos no *caput* deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. Quando criado o Regime Previdenciário Próprio, o Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;



§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Diárias de viagem;

VI – Horas extras.



§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2017, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2018.



Art. 24. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º Para fins disposto no *caput*, no caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2017, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



Seção IV

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§ 3º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2017 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2016, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2017;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo do superávit financeiro, por fonte de recursos.

§ 6º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2017, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 7º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 20 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 8º As solicitações de que trata o § 7º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2017, com indicação de



recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de novembro de 2017.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I

Das Subvenções Econômicas

Art. 32. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções



econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 33. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II Das Subvenções Sociais

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 35 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2017; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual nos termos da Lei Federal n.º 13.019/14 – Lei das Parcerias Voluntárias.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2017 observado as regras da Lei Federal n.º 13.019/14 e do Decreto Municipal n. 224/15.



Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção IV Dos Auxílios

Art. 37. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada se atendido as prescrições da Lei Federal nº 13.019/2014, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e



IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V **Das Disposições Gerais**

Art. 38. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 33, 34, 35 e 36 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 03 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos cinco anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição.

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se



a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão do parecer do órgão técnico da Administração Pública e da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Comissão de Seleção, Monitoramento e Avaliação – CSMA, instituída nos termos do Decreto Municipal nº 224 de 28 de outubro de 2015, verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 38. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 40, 41 e 42 que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 41. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 45. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício de 2017, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 11 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de maio de 2016, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 51 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 47. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18, de 22 de dezembro de 2015, do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 49. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;
- II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de três meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.



§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 50. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2017, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;



i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 52. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 51, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 53. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Em 2017, poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 54. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou



contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 56. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 44 - Plano Plurianual 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4º as emendas que adicionarem recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições a serem realizadas pelo Município, somente serão executadas se a entidade beneficiada atender, no que couber, as disposições da Seção V desta Lei.

§ 5º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2017, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 57. Por meio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 58. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos



de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 59. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2016, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

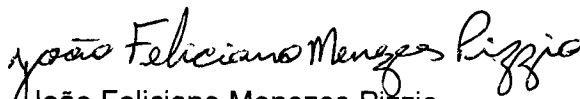
§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 60 Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2017, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinto Bandeira, RS, ____ de ____ de 2016.


João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

PL 14/2016

LDO/2017

ANEXO I

CRC/RS - 087947/O-6

Contador
Edino Fiuza

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	2013	2014	2015	2016
1.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	10.250.103,57	10.808.817,91	12.152.890,11	13.277.138,00
1.0.0.00.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	521.748,38	803.324,53	709.161,56	733.271,00
1.2.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	5.000,00
1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas de Contribuições - P M				5.000,00
1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas de Contribuições - R P S				
1.3.0.0.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	29.685,31	44.439,35	112.477,95	71.120,00
1.3.0.0.00.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações Financeiras	29.685,31	44.439,35	112.477,95	71.120,00
1.3.2.0.00.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações - PM	29.685,31	44.439,35	112.477,95	71.120,00
1.3.2.0.0.0.0.0.0.0.0	Rendimentos de Aplicações - RPPS				
1.3.9.0.00.00.00.00.00	Outras Receitas Patrimoniais				
1.4.0.0.00.00.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA				
1.5.0.0.00.00.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL				
1.6.0.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	3.230,00	1.590,00	14.507,52	26.500,00
1.7.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.695.035,44	9.941.657,95	11.316.743,28	12.425.293,00
1.9.0.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	404,44	17.806,08	0,00	15.954,00
1.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Outras Receitas Correntes - P M	404,44	17.806,08	0,00	15.954,00
1.9.0.0.00.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes - R P S				
2.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	211.000,00	264.913,41	269.998,00	1.464.690,00
2.1.0.0.00.00.00.00.00	OPERACOES DE CREDITO				
2.2.0.0.00.00.00.00.00	ALIEAACAÇÃO DE BENS				
2.3.0.0.00.00.00.00.00	AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS				
2.4.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	211.000,00	264.913,41	269.998,00	1.464.690,00
2.5.0.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL				
7.2.1.0.00.00.00.00.00	Receitas Intra Organizacionais - RPPS				
9.0.0.0.00.00.00.00.00	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.873.221,80	-1.751.483,10	-1.824.247,68	-2.061.591,20
8.587.881,77	TOTAL DA RECEITA	8.587.881,77	9.322.248,22	10.596.640,43	12.680.236,80
3.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	7.446.074,63	7.246.540,30	8.031.418,93	11.180.501,20
3.1.00.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.133.288,53	3.492.077,07	4.247.444,51	5.994.425,67
3.1.00.00.00.00.00.00	Pessoal Próprio	3.133.288,53	3.492.077,07	4.247.444,51	5.994.425,67
3.1.00.00.00.00.00.00	Pessoal do R P S				
3.2.00.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.00.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida				
3.2.00.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.310.786,10	3.754.463,23	4.783.974,42	5.186.075,53
3.3.00.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.310.786,10	3.754.463,23	4.783.974,42	5.186.075,53
3.3.00.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes				
4.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	970.321,57	1.416.732,77	470.764,80	2.472.119,56
4.4.00.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	970.321,57	1.416.732,77	470.764,80	2.472.119,56
4.4.00.00.00.00.00.00	Investimentos	970.321,57	1.416.732,77	470.764,80	2.472.119,56
4.4.00.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS				
4.5.00.00.00.00.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.00.00.00.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos				
4.5.90.66.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras				
4.5.90.99.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA				
9.9.99.99.99.99.99.01	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				-972.383,96
9.9.99.99.99.99.99.02	RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS				0,00
8.414.396,20	TOTAL DA DESPESA	8.414.396,20	8.663.273,07	9.502.183,73	12.680.236,80
8.500.000,00	PREVISOES DA LEI DE ORÇAMENTO	8.500.000,00	9.400.000,00	10.626.947,26	12.680.236,80
8.500.000,00	Recorta Previsita (já deduzido o FUNDEB)	8.500.000,00	9.400.000,00	10.626.947,26	12.680.236,80
34.900,00	Rendimento de Aplicações Financeiras	34.900,00	5.500,00	25.647,75	71.120,00
0,00	Recorta de Operações de Crédito				
0,00	Recorta de Alienação de Bens				
10.000,00	Recorta de Amort. de Empréstimos Concedidos	10.000,00	0,00	200.000,00	0,00
0,00	Despesa Fixada (cte lei de orçamento)				
0,00	Juros e Encargos da Dívida				
0,00	Amortização da Dívida				
0,00	Concessão de Empréstimos				

Município de : Pírio Bandeira						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017						
TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas						
Exercício	2014	2015	2016	2017	2018	2019
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	6,40%	10,67%	7,07%	5,47%	4,91%	4,74%
VARIAÇÃO PIB	0,10%	-3,80%	-3,85%	0,98%	2,02%	2,24%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	5,05%	10,96%	34,06%	16,69%	20,57%	23,77%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	-19,41%	20,55%	5,19%	0,00%	0,00%	0,00%
ESFORÇO NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA	47,47%	-18,59%	0,18%	9,69%	-2,91%	2,32%
CRESC. REAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS	-3,96%	6,96%	6,58%	3,19%	5,58%	5,12%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	4,00%	4,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	39,51%	-73,64%	421,91%	5,00%	5,00%	5,00%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	11,70%	14,25%	14,04%	11,73%	11,04%	10,46%
PIB / RS (em R\$ milhões)	360.496	392.248	380.449	450.965	493.197	537.405

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as fontes de receitas e/ou grupo de natureza de despesa, conforme especificações das tabelas a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	INFLAÇÃO	PIB	ESF. ARREC.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	REC. TRANS.	
---------------	----------	-----	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	--


Edino Finza
 Contador
 CRC/RS – 087947/O-6

CÓDIGOS	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	REALIZADA	REALIZADA	REALIZADA	REESTIMADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	7.444.074,63	7.248.540,30	9.051.418,93	11.980.501,20	13.142.412,78	15.931.717,41	18.818.970,81
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.133.288,53	3.482.077,07	4.247.444,51	6.994.426,67	7.672.656,92	10.093.386,64	13.608.566,72
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal Próprio	3.133.288,53	3.482.077,07	4.247.444,51	6.994.426,67	7.672.656,92	10.093.386,64	13.608.566,72
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos de Dívida	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos de Dívida RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.310.786,10	3.766.463,23	4.783.974,42	6.186.074,53	5.469.755,86	5.738.318,76	6.010.315,09
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	4.310.786,10	3.766.463,23	4.783.974,42	6.186.074,53	5.469.755,86	5.738.318,76	6.010.315,09
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	870.321,97	1.416.732,77	470.764,80	2.472.119,56	2.737.711,72	3.015.740,04	3.316.820,42
4.0.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	870.321,97	1.416.732,77	470.764,80	2.472.119,56	2.737.711,72	3.015.740,04	3.316.820,42
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos	870.321,97	1.416.732,77	470.764,80	2.472.119,56	2.737.711,72	3.015.740,04	3.316.820,42
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.00.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-
9.9.99.99.99.99.01	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	(972.383,96)	(1.877.681,22)	(3.073.881,36)	(5.178.626,23)
9.9.99.99.99.99.02	RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA		8.414.396,20	8.663.273,07	9.502.183,73	12.680.236,80	14.002.443,28	15.773.566,07	17.756.965,00


Edino Fiuza

Contador

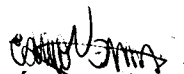
CRC/RS – 087947/O-6

Município de : Pinto Bandeira

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS E DESPESAS - LDO PARA 2016

Valores em R\$ 1,00

CÓDIGOS	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2013	ARRECADADA 2014	ARRECADADA 2015	REESTIMADO 2016	PROJETADO 2017	PROJETADO 2018	PROJETADO 2019
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	10.250.103,57	10.808.817,91	12.162.890,11	13.277.138,00	14.838.164,58	16.483.973,38	18.485.487,17
1.1.0.0.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	521.748,38	803.324,93	708.181,36	733.271,00	856.558,28	880.141,17	975.320,53
1.2.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	8.000,00	5.325,18	5.689,50	6.103,37
1.2.0.0.00.00.00.00	Receita de Contribuições - P M	-	-	-	8.000,00	5.325,18	5.689,50	6.103,37
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	28.885,31	44.438,35	112.477,95	71.120,00	75.010,26	78.683,27	82.423,33
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações Financeiras	28.885,31	44.438,35	112.477,95	71.120,00	75.010,26	78.683,27	82.423,33
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações - PM	28.885,31	44.438,35	112.477,95	71.120,00	75.010,26	78.683,27	82.423,33
1.3.2.0.00.00.00.00	Rendimentos de Aplicações - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
1.3.9.0.00.00.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
1.4.0.0.00.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-
1.5.0.0.00.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-
1.6.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	3.230,00	1.590,00	14.507,52	26.800,00	28.223,46	30.207,33	32.347,68
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.885.035,44	9.941.857,95	11.318.743,28	12.425.293,00	13.856.015,82	15.431.048,16	17.369.817,41
1.8.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	404,44	17.806,08	-	15.954,00	16.991,59	18.185,95	19.474,64
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes - P M	404,44	17.806,08	-	15.954,00	16.991,59	18.185,95	19.474,64
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes - R P P S	-	-	-	-	-	-	-
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	211.000,00	264.913,41	268.988,00	1.464.690,00	1.559.947,67	1.669.599,23	1.787.909,97
2.1.0.0.00.00.00.00	OPERACÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-
2.2.0.0.00.00.00.00	ALIENACÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-
2.3.0.0.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-	-	-	-	-
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	211.000,00	264.913,41	268.988,00	1.464.690,00	1.559.947,67	1.669.599,23	1.787.909,97
2.5.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
7.2.1.0.00.00.00.00	Receitas Intra Orçamentárias - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
9.0.0.0.00.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA	(1.873.221,80)	(1.751.483,10)	(1.824.247,68)	(2.061.681,20)	(2.195.688,97)	(2.350.006,54)	(2.516.532,14)
	TOTAL DA RECEITA	8.587.881,77	9.322.248,22	10.598.640,43	12.680.236,80	14.002.443,28	15.773.566,07	17.756.885,00


Edino Fiuza

Contador

CRC/RS – 087947/O-6

ANF - Demonstrativo LRF, art. 4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017				2018				2019			
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	Valor	% PIB	Valor	% PIB
	Corrente	Corrente	(a / PIB)	Corrente	Corrente	(b / PIB)	Corrente	Corrente	Corrente	(c / PIB)	Corrente	(d / PIB)
	(a)	(b)	x 100	(c)	(d)	x 100	(e)	(f)	(g)	x 100	(h)	x 100
Receita Total	14.002.443	13.276.233	0,003%	15.773.566	14.255.553	0,003%	17.756.865	15.321.733	15.321.733	0,003%	15.321.733	0,003%
Receitas Primárias (I)	13.927.433	13.205.113	0,003%	15.694.873	14.184.433	0,003%	17.674.442	15.250.613	15.250.613	0,003%	15.250.613	0,003%
Receitas Primárias (II)	14.002.443	13.276.233	0,003%	15.773.566	14.255.553	0,003%	17.756.865	15.321.733	15.321.733	0,003%	15.321.733	0,003%
Despesas Totais	14.002.443	13.276.233	0,003%	15.773.566	14.255.553	0,003%	17.756.865	15.321.733	15.321.733	0,003%	15.321.733	0,003%
Despesas Primárias (I)	14.002.443	13.276.233	0,003%	15.773.566	14.255.553	0,003%	17.756.865	15.321.733	15.321.733	0,003%	15.321.733	0,003%
Despesas Primárias (II)	14.002.443	13.276.233	0,003%	15.773.566	14.255.553	0,003%	17.756.865	15.321.733	15.321.733	0,003%	15.321.733	0,003%
Resultado Primário (I - II)	(75.010)	(71.120)	0,000%	(78.693)	(71.120)	0,000%	(82.423)	(71.120)	(71.120)	0,000%	(71.120)	0,000%
Resultado Nominal	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	-	0,000%	-	0,000%
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	-	0,000%	-	0,000%
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	-	0,000%	-	0,000%
Receitas Primárias Adicionais das PPP (IV)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	-	0,000%	-	0,000%
Despesas Primárias Adicionais das PPP (V)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	-	0,000%	-	0,000%
Imposto do Selo das PPP (VI) - (IV) - (V)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	-	0,000%	-	0,000%

Fonte: Sistema Datas, 15/06/2018

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o exercício compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;
- 2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;
- 3 - o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;
- 4 - o resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- 5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados, as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham sido inscritas no orçamento, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

1. Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2013, 2014 e 2015) e os valores reestimados para o exercício atual (2016), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.
2. Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.
3. No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários.
4. Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 0,98 %, 2,02% e 2,24% e das taxas de inflação (IPCA) de 5,47 %, 4,91 % e 4,74 %, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 17/06/2016.
5. Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.
6. Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou-se metodologia estabelecida na Portaria STN nº 553/2014 e suas alterações. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisado por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2017. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.
7. Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetros a previsão de taxa de juros SELIC, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 17/06/2016.
8. Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das disponibilidades financeiras foram calculados levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/2016, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.
9. Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:
- 9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2017, considerando as fontes de recursos é de R\$ 14.002.443,28 e as despesas correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 75.010,26), das rendimentos de Operações de Crédito (R\$ 0,00), das Alienação de Bens (R\$ 0,00), das Alienação de Bens (R\$ 0,00), resultam numa Receita Primária de R\$ 13.927.433,02.
- 9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, considerando todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 14.002.443,28. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 0,00, mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R\$ 0,00 e a amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 0,00, tem-se que as despesas primárias para 2017 foram previstas em R\$ 14.002.443,28.
- 9.3 - Considerando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se a meta de resultado primário de 2017 que foi inicialmente prevista em R\$ 14.002.443,28 e qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, reestamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme supracitada previsão do art. 2º da LDO.
- 10 - Em relação ao equilíbrio da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores relacionados na Tabela 02.


Edino Fiuza

Contador

CRC/RS - 087947/O-6

Município de : Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2017

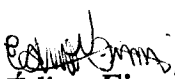
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	10.626.947	0,003%	10.598.640	0,003%	(28.307)	-0,27%
Receita Primárias (I)	10.401.300	0,003%	10.486.162	0,003%	84.863	0,82%
Despesa Total	10.626.947	0,003%	9.502.184	0,002%	(1.124.764)	-10,58%
Despesa Primárias (II)	10.626.947	0,003%	9.502.184	0,002%	(1.124.764)	-10,58%
Resultado Primário (I-II)	(225.648)	0,000%	983.979	0,000%	1.209.627	-536,07%
Resultado Nominal		0,000%	-	0,000%	-	-
Dívida Pública Consolidada		0,000%	-	0,000%	-	-
Dívida Consolidada Líquida		0,000%	-	0,000%	-	-

Fonte: Sistema Delta, 17/06/2016

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2015), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.


Edino Fiuza
Contador
CRC/RS – 087947/O-6

Município de : Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2017

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	Variação %	2016	Variação %	2017	Variação %	2018	Variação%	2019	Variação %
Receita Total	9.400.000	10.626.947	13,05%	12.680.237	19,32%	14.002.443	10,43%	15.773.566	12,65%	17.756.865	12,57%
Receitas Primárias (I)	8.144.500	10.401.300	27,71%	12.609.117	21,23%	13.927.433	10,46%	15.694.873	12,69%	17.674.442	12,61%
Despesa Total	9.400.000	10.626.947	13,05%	12.680.237	19,32%	14.002.443	10,43%	15.773.566	12,65%	17.756.865	12,57%
Despesas Primárias (II)	9.400.000	10.626.947	13,05%	12.680.237	19,32%	14.002.443	10,43%	15.773.566	12,65%	17.756.865	12,57%
Resultado Primário (I – II)	(1.255.500)	(225.648)	-82,03%	(71.120)	-68,48%	(75.010)	5,47%	(78.693)	4,91%	(82.423)	4,74%
Resultado Nominal	-	-	0	-	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%
Dívida Pública Consolidada	-	-	0	-	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0	-	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%

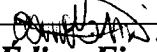
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	Variação %	2016	Variação %	2017	Variação %	2018	Variação %	2019	Variação %
Receita Total	11.138.471	11.378.272	2,15%	12.680.237	11,44%	13.276.233	4,70%	14.255.553	7,38%	15.321.733	7,48%
Receitas Primárias (I)	9.650.774	11.136.671	15,40%	12.609.117	13,22%	13.205.113	4,73%	14.184.433	7,42%	15.250.613	7,52%
Despesa Total	11.138.471	11.378.272	2,15%	12.680.237	11,44%	13.276.233	4,70%	14.255.553	7,38%	15.321.733	7,48%
Despesas Primárias (II)	11.138.471	11.378.272	2,15%	12.680.237	11,44%	13.276.233	4,70%	14.255.553	7,38%	15.321.733	7,48%
Resultado Primário (I – II)	(1.487.697)	(241.601)	-83,76%	(71.120)	-70,56%	(71.120)	0,00%	(71.120)	0,00%	(71.120)	0,00%
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	0	-	0	0,00%

Fonte: Sistema Delta, 170/06/2016

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2017), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2014, 2015 e 2016), bem como para os três seguintes (2017, 2018 e 2019), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2014, 2015 e 2016 foram extraídos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos respectivos anexos de metas fiscais.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.


Edino Fiuza
Contador

CRC/RS – 087947/O-6

Município de : Pinho Bandeira
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO I - METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO (EXCLUIDAS A RECEITAS E DESPESAS DO RPPS)
 EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 3º)

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	6.007.428	6.276.284	0,0167	6.256.568	6.256.568	0,0167	6.012.428	6.256.568	0,0167
Receitas Primárias (I)	6.007.428	6.276.284	0,0167	6.256.568	6.256.568	0,0167	6.012.428	6.256.568	0,0167
Despesa Total	6.007.428	6.276.284	0,0167	6.256.568	6.256.568	0,0167	6.012.428	6.256.568	0,0167
Despesas Primárias (II)	6.007.428	6.276.284	0,0167	6.256.568	6.256.568	0,0167	6.012.428	6.256.568	0,0167
Resultado Primário (I - II)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

R\$ 1,00

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário.
 Os valores acima identificados, representam as metas de receitas, despesas e resultado primário do Tesouro Municipal (Excluídas as receitas e despesas previdenciárias).
 A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais consolidado.


 Edino Fluzza
 Contador
 CRC/RS – 087947/O-6

Município de : Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	3.034.201,03	65,35%	1.209.239,83	39,85%	1.209.239,83	100,00%
Reservas	12.877,33	0,28%	(1.500,00)	-0,05%		0,00%
Resultado Acumulado	1.596.005,83	34,37%	1.826.461,20	60,20%		0,00%
TOTAL	4.643.084,19	100,00%	3.034.201,03	100,00%	1.209.239,83	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-		-
Reservas		-		-		-
Resultado Acumulado		-		-		-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

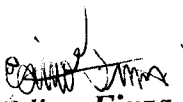
CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	3.034.201,03	65,35%	1.209.239,83	39,85%	1.209.239,83	100,00%
Reservas	12.877,33	0,28%	(1.500,00)	-0,05%	-	0,00%
Resultado Acumulado	1.596.005,83	34,37%	1.826.461,20	60,20%	-	0,00%
TOTAL	4.643.084,19	100,00%	3.034.201,03	100,00%	1.209.239,83	100,00%

Fonte: Sistema Delta, 170/06/2016

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2013, 2014 e 2015), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Nesse sentido, é preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".


Edino Fiuza

Contador

CRC/RS - 087947/O-6

Município de : Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

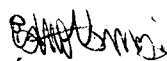
RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2013			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens			
TOTAL	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2015	2014	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	-	-	-

Fonte: Sistema Delta, 17/06/2016

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2013, 2014 e 2015).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."


Edino Fiuza
Contador

CRC/RS – 087947/O-6

Município de : Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSA ÇÃO
			2017	2018	2019	
				-	-	Vide Obsevação abaixo
				-	-	
				-	-	
				-	-	
				-	-	
TOTAL			-	-	-	-

Fonte: Sistema Delta, 170/06/2016

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2017 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2018 e 2019, foram claculados a partir dos valores de 2017, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2018: 4,91%

Inflação para 2019: 4,74%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 13, 54 e 55 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.


Edino Fiuza

Contador

CRS - 087947/O-6

Município de : Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo IX (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2017
Aumento Permanente da Receita	601.381,10
Decorrente de Receitas Tributárias	78.901,44
Decorrente de Transferências Correntes	522.479,66
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(20.203,59)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	581.177,51
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	581.177,51
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	1.280.305,45
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	1.280.305,45
Relativas a Outras Despesas Correntes	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM

Fonte: Sistema Delta, 170/06/2016

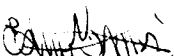
A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2017 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2016-2017.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2017, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2016-2017 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 17 da LDO.


Edino Fiuza

Contador

CRC/RS – 087947/O-6

Município de : Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017
TABELA 02 - Demonstrativo da Evolução da Dívida e Resultado Nominal

Exercício	2.014	2.015	2.016	2.017	2.018	2.019
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
(1) Dívida Consolidada				-	-	-
(2) Disponibilidades Financeiras (Líquidas)				-	-	-
(3) Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-
(4) Passivos Reconhecidos						
(5) Dívida Fiscal Líquida	-	-	-	-	-	-
(6) Resultado Nominal		-	-	-	-	-

Cronograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	2.014	2.015	2.016	2.017	2.018	2.019
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-			
2.2 Encargos	-	-	-	-	-	-
2.3 Amortizações	-	-	-	-	-	-

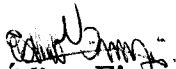
Fonte: Sistema Delta, 17/06/2016

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.


Edino Fiuza

Contador

CRC/RS – 087947/O-6

PL 14/2016

LDO/2017

ANEXO II

Município de : Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	25.000,00	Reserva de contingencia	25.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	25.000,00	SUBTOTAL	25.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	375.000,00	Reserva de contingencia	375.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	375.000,00	SUBTOTAL	375.000,00
TOTAL	400.000,00	TOTAL	400.000,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.


Edino Fiuza

Contador

CRC/RS – 087947/O-6

PL 14/2016

LDO/2017

ANEXO III

ÓRGÃO 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ACÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
EXECUÇÃO LEGISLATIVA	ATIVIDADE	- Manutenção das atividades precípua do Poder Legislativo, entendendo-se folha de pagamento de cargos efetivos, contratos administrativos, assessoria e convocações extraordinárias, cursos de qualificação para servidores e vereadores; - Contratação de serviços em geral; - Aquisição de materiais para uso rotineiro às atividades da câmara.
INVESTIMENTOS	ATIVIDADE	- Aquisição de móveis e utensílios de escritório, equipamentos de som, copa e cozinha, assim como processamento de dados, para complemento de necessidades decorrentes de sua instalação; - Aquisição de terreno para futuras instalações da Câmara de Vereadores - Reorganização do espaço físico das dependências da câmara de vereadores(paredes e divisórias).

ÓRGÃO 02 – GABINETE DO PREFEITO

ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO		
ACÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	ATIVIDADE	- Gerência e acompanhamento na execução do Plano de Governo.

ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA		
ACÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
PROCURADORIA JURÍDICA	ATIVIDADE	- Desenvolver as atividades elencadas na Lei Municipal nº 37/2013; - Aquisição e manutenção de equipamentos de informática, acessórios e softwares, bem como móveis e utensílios.

ATIVIDADES DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO		
ACÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	ATIVIDADE	- Divulgação dos atos de administração pública em todas as esferas governamentais.
		- Adequação de Ferramentas de Tecnologia: nova plataforma de internet; um profissional de web desing/programador;
		produção de vídeos; hospedagem em servidor com mais capacidade de espaço;
		- Licitação para a Agência de Publicidade (investimento Rádio/TV/Digital e Impresso)
		- Material Informativo, eventos itinerantes nas comunidades, protocolo e cerimonial;
		- Divulgação Interna: Encontro de comunicação com público interno
		- Aperfeiçoamentos (cursos Fabulosa Idéia)

ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO		
--------------------------------	--	--

AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
CONTROLE INTERNO	ATIVIDADE	- Fiscalização dos atos da gestão pública municipal; - Orientação preventiva.

ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR		
AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR	ATIVIDADE	- Pagamento dos Conselheiros, material de consumo, material permanente, passagens e despesas de locomoção, serviços de terceiros pessoa jurídica, serviços de terceiros pessoa física, aquisição de imóveis, aquisição de veículos, compra e manutenção de equipamentos de informática e diárias para a efetivação de atividades relacionadas ao Conselho Tutelar.

ÓRGÃO 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO		
AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS	ATIVIDADE	- Acompanhar, avaliar e estruturar a política de pessoal das Secretarias que integram a administração municipal; acompanhar a execução de atos administrativos, contratos, convênios, ajustes, portarias, decretos e regulamentos, necessário à gestão pública administrativa; expedir atos e relatórios de contagem de tempo de serviço e outros dados legais da vida funcional de cada servidor; acompanhar e avaliar a legalidade e economicidade quanto a política de pessoal para atuação através de contratação temporária, nomeação através de concurso público, estagiários, etc., com vista a redução de custos, e oportunizando aprimoramento profissional; acompanhar as rotinas atinentes aos servidores em estágio probatório; planejamento e realização de concurso público para áreas deficitárias da administração municipal.
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	ATIVIDADE	- Aquisição e manutenção de equipamentos de informática, acessórios e softwares, bem como móveis e utensílios para acompanhar as atividades em desenvolvimento pelos setores integrantes dessa Secretaria; ampliar o arquivo morto.
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS	ATIVIDADE	- Gerência de recursos humanos da Secretaria; - Aprimorar os sistemas de informação e controle; - Proporcionar o aprimoramento profissional dos servidores que atuam junto aos setores administrativo e fazendário, oportunizando-lhes o conhecimento e crescimento profissional em sua área de atuação, através da participação em seminários, treinamentos e cursos educacionais profissionalizantes. - Contratação de serviços técnicos profissionais.
ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO		
AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
PLANEJAMENTO	ATIVIDADE	- Contratação de empresa para planejamento e captação de recursos para o Município.
ATIVIDADES FAZENDÁRIAS		

AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	ATIVIDADE	- Avaliação dos índices e percentuais de impostos, taxas e serviços públicos administrados diretamente pelo setor fazendário, com o objetivo de implementar mecanismos mais eficientes e ágeis para o contribuinte local, através da nota fiscal eletrônica; cobrança da dívida ativa tributária e não tributária e todos os tributos os quais o ente Municipal for responsável.
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA FAZENDÁRIA	ATIVIDADE	- Executar com economicidade, transparência e legalidade as atividades que envolvem as funções fazendárias/contábeis, tais como: - Prestação de contas; - Registros contábeis; - Publicação de dados das contas públicas, em atendimento a LRF e TCE; - Executar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nas leis orçamentárias para o exercício a que se refere esta lei; - Acompanhar a publicação de relatórios de informações contábeis, licitações e contratos - Acompanhamento de contratos derivados de compras e serviços; - Registro patrimonial dos bens adquiridos; - Adequação às normas vigentes relativas à Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012; - Contratação de serviços técnicos profissionais. - Pagamento de todas as despesas, incluindo pagamento de precatórios. - Implementação da contabilidade de custos.

ÓRGÃO 04 – SECRETARIA DE AGRICULTURA

AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
RECURSOS HUMANOS	ATIVIDADE	- Administrar os recursos humanos, materiais e orçamentários disponíveis à secretaria e seus segmentos.
SANIDADE VEGETAL	ATIVIDADE	- Continuidade dos serviços direcionados à melhoria na qualidade da produção vegetal, oferecendo assistência técnica, orientação e subsídios para expansão e comercialização da produção vegetal; - Aquisição e distribuição de insumos, contratação de serviços de horas-máquinas aos produtores rurais mediante pagamento parcial conforme determina a legislação municipal vigente.
SANIDADE ANIMAL	ATIVIDADE	- Manutenção das atividades de assistência técnica e material para melhorar a qualidade e sanidade animal; - Manutenção do projeto de incentivo à piscicultura que consiste no subsídio para aquisição e distribuição de alevinos de excelente qualidade, de diversas espécies e adaptáveis a nossa região; - Tanques/açudes para a piscicultura.
SISTEMA TROCA-TROCA DA PRODUÇÃO VEGETAL	ATIVIDADE	- Convênio com o estado do Rio Grande do Sul, através da secretaria da agricultura, pecuária e abastecimento, para distribuição de sementes de milho no sistema troca-troca.

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	ATIVIDADE	- Incentivar a participação em feiras, e outros eventos a nível local, regional, estadual e nacional com a finalidade de expor e comercializar a produção através da agroindústria familiar legalmente instituída.
SANEAMENTO RURAL	ATIVIDADE	- Melhoria da qualidade da água potável no interior do município, com a distribuição de materiais indispensáveis a essa finalidade; - Manutenção dos serviços de conservação, extensão de redes de distribuição de água e perfuração de poços artesianos em diversas comunidades no interior. A perfuração de poços serão concretizadas com recursos originários de projetos encaminhados do governo do estado do Rio Grande do Sul.
FUNDAGRO	ATIVIDADE	- Gerir os recursos disponíveis ao fundo municipal de desenvolvimento agropecuário na forma em que determina a legislação vigente; - Aquisição de equipamentos e acessórios com a finalidade de complementar as ações e demanda de equipamentos para atenção aos produtores rurais.
AGROINDÚSTRIA	ATIVIDADE	- Apoio e assistência técnica direcionada a diversificação da produção agroindustrial; - Comercialização da produção adquirida através da agroindústria local; - Subsídio financeiro para instalação de unidades de comercialização de produtos hortigranjeiros em comunidades de considerável fluxo de consumidores; - Buscar outras alternativas para beneficiamento de novos produtos que venham ampliar a oferta e consequente renda familiar.
PATRULHA AGRÍCOLA	ATIVIDADE	- Conservação e manutenção dos equipamentos destinados a patrulha agrícola com o objetivo de garantir a expansão de metas planejadas pelos produtores rurais; - Possibilidade de aquisição de novos equipamentos através de convênios e projetos onde o Município participe com a contrapartida necessária.
AQUISIÇÃO DE BENS	ATIVIDADE	- Aquisição de móveis e utensílios de escritório assim como processamento de dados, para melhor adequação às necessidades evolutivas da secretaria; - Aquisição de acessórios para patrulha agrícola e novos equipamentos em decorrência de recursos derivados de projetos encaminhados aos órgãos competentes e financiamento de máquinas e caminhões.
PARCERIAS (EMATER, CONSÓRCIO, SENAR, UNIVERSIDADES, CENTROS TECNOLÓGICOS)	ATIVIDADE	- Apoiar e incentivar a assistência técnica através de serviços qualificados a serem oferecidos mediante convênios com ASCAR/EMATER, CONFRUTAS, SENAR/RS, UNIVERSIDADES, IFFS, e outros que possam ser implementados, com o objetivo de garantir a qualidade, sanidade, redução de custos e ampliação da produção agrícola.
PROGRAMA MAIS CALCÁRIO, MAIS PRODUÇÃO E PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO	ATIVIDADE	- Apoiar e incentivar o pequeno produtor rural, mediante convênios com o estado e governo federal.

ÓRGÃO 05 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
-------------------	-----------	-------

RECURSOS HUMANOS	ATIVIDADE	- Os recursos humanos necessários para realização das atividades desta secretaria, educação infantil, ensino fundamental séries iniciais e finais, ensino superior e escolinha de desporto serão com os seguintes cargos: secretário municipal, secretário adjunto, diretor de esportes, professores nível II, professores de educação infantil nível II, auxiliares para Educação Infantil, estagiários de educação física para Escolinha de Desporto, orientador educacional, supervisor escolar, psicopedagogo, serviços gerais, profissionais para educação superior, auxiliar administrativo, estagiários administrativos, nutricionistas, motoristas de transporte escolar. Ampliação da Educação Infantil (creche), pelo aumento de solicitação de vagas.
MANUTENÇÃO E ATIVIDADES DA SECRETARIA	ATIVIDADE	- Material de consumo, material permanente, passagens e despesas de locomoção, serviços de terceiros pessoa jurídica, serviços de terceiros pessoa física, aquisição de imóveis, aquisição de veículos, compra e manutenção de equipamentos de informática e diárias para a efetivação de atividades relacionadas ao desenvolvimento e progressão da secretaria e auxílios financeiros diversos, recursos do MDE, Salário Educação e Fundeb.
EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE – PRÉ – A E PRÉ-B)	ATIVIDADE	- Material de consumo, equipamento e material permanente, passagens e despesas de locomoção, serviços de terceiros pessoa jurídica, serviços de terceiros pessoa física, cursos de especialização para professores e auxiliares, ampliação e reforma de prédios escolares, construção de escola, aquisição de material de apoio didático e pedagógico e fins, oferecimento de uniforme escolar, kit escolar completo e mochilas, recursos estaduais e federais, atividades administrativas e pedagógicas, eventos, projetos artísticos e culturais.
ENSINO FUNDAMENTAL	ATIVIDADE	- Ampliação do número de turmas e disponibilização de vagas para o ensino fundamental completo, do 1º ao 9º ano. Material de consumo, equipamento e material permanente, passagens e despesas de locomoção, serviços de terceiros pessoa jurídica, serviços de terceiros pessoa física, cursos de especialização para professores, ampliação e reforma de prédios escolares, construção de escola, aquisição de material de apoio didático e pedagógico e fins, oferecimento de uniforme escolar, kit escolar completo e mochilas, recursos estaduais e federais, atividades administrativas e pedagógicas, eventos, projetos artísticos e culturais, disponibilizar aos alunos oficinas para a implantação de língua estrangeira inglês ou espanhol.
ENSINO SUPERIOR	ATIVIDADE	- Material de Consumo, equipamentos e material permanente, passagens e despesas de locomoção, serviços de terceiros pessoa jurídica, serviços de terceiros pessoas física, auxílio financeiro ao transporte dos universitários.
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR	ATIVIDADE	- Prestação de assistência aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, através do sistema de alimentação escolar que consiste na distribuição de refeições conforme o programa de qualificação municipal de alimentação escolar, priorizando os requisitos de qualidade, consistência de nutrientes e produção regional, aquisição de gêneros alimentícios observando o disposto da Resolução FNDE nº25, datada de 04 de julho de 2012, que versa sobre a aplicação de percentuais mínimos na aquisição de gêneros alimentícios através da agricultura familiar, adquirir equipamentos, acessórios e utensílios domésticos para as cozinhas das escolas da rede municipal.

TRANSPORTE ESCOLAR	ATIVIDADE	- Identificação através de controle de alunos, os valores de repasses da União e Estado para o transporte escolar da educação infantil e ensino fundamental. Recursos FNDE/PNATE, Transporte Escolar/Estado. Aplicação de repasses de recursos através do Fundo Nacional de Educação FNDE/PNATE (transporte escolar do ensino médio). Manutenção dos serviços de transporte escolar prestados por pessoa jurídica. Manutenção de veículos do município destinados ao transporte escolar. Celebração de convênios com Associação de Estudantes do Ensino Médio Profissionalizante e Ensino Superior de Pinto Bandeira.
PROJETO DE ESCOLA DE VIDA ATIVA E SOLITÁRIA "EVAS"	PROJETO	- Implantação do projeto "EVAS, a fim de dinamizar o aluno com aprendizado de temáticas e valores, integrando a escola, família e sociedade, difundindo o conhecimento adquirido, como forma de constituir uma base social mais justa e solidária. Material de consumo, equipamento e material permanente, passagens e despesas de locomoção, serviços de terceiros pessoa jurídica, serviços de terceiros pessoa física, ampliação e reforma de prédios escolares desativados, aquisição de material de apoio didático e pedagógico e fins, atividades administrativas e pedagógicas, eventos, projetos artísticos e culturais, disponibilização de atividades múltiplas nas diversas áreas do conhecimento, incluindo artes, música, educação física, tecnologia agrícola e engenharia de alimentos. Dotar de infra-estrutura e equipamentos para os laboratórios de vida ativa (anexos das escolas) com construção, reformas e adequações. Auxílio à voluntários com transporte, alimentação e outros.
PROJETO DE OLHO NO FUTURO	PROJETO	- Propiciar um diagnóstico de visão aos alunos da rede municipal de ensino, com vistas a detectar ou não possíveis problemas oftalmológicos, por profissionais qualificados. Despesas de pessoa jurídica, despesas com passagens e locomoção. Contratação de serviço especializado para atender a demanda existente da rede municipal de ensino do Município de Pinto Bandeira.
PROJETO JOVEN DO FUTURO	PROJETO	- Implantação e desenvolvimento de atividades diversas nas áreas desportivas e de lazer. Contratação de pessoa jurídica e despesas com passagens e locomoção. Distribuição de material gratuito à pessoa física.
PROJETO DE ESCOLINHA E DESPORTO	PROJETO	- Promover atividades desportivas e modalidade artística para as crianças da educação infantil e ensino fundamental, a fim de incentivar a prática esportiva para um desenvolvimento saudável. Aquisição de material de consumo e material permanente, contratação de terceiros pessoa jurídica, contratação de terceiros pessoa física, aquisição de material de apoio, pedagógico e afins. Contratação de profissional de Educação física para atuar na área de esportes e incentivo das escolinhas esportivas. Distribuição de material gratuito a pessoa física.
CAMPEONATOS ESPORTIVOS	ATIVIDADE	- Promoção de competições esportivas como: futsal, futebol de campo, campeonato de bocha, campeonato de bisca, rústica e outros. Aquisição de material de consumo e permanente. Contratação de serviços de terceiros pessoa física e pessoa jurídica. Aquisição de material de apoio à eventos e atividades pertinentes.

PROJETO BANDA MUNICIPAL E CORAL	PROJETO	- Promoção de atividades diversas que envolvam a banda municipal e coral, com envolvimento dos alunos da rede municipal de ensino. Aquisição de material de consumo e permanente. Contratação de serviços pessoa física e pessoa jurídica. Aquisição de material de apoio ao projeto. Distribuição de material gratuito à pessoa física.
PROJETO FELIZ IDADE	PROJETO	- Implantação de projeto para atendimento e promoção de atividades para as pessoas da melhor idade (grupo da terceira idade). Contratação de profissional para desenvolver atividades diversas junto ao grupo. Aquisição de material de consumo e material permanente. Contratação de pessoas de terceiros pessoa física e pessoa jurídica. Distribuição de material gratuito à pessoa física.

ÓRGÃO 06 – SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E TRÂNSITO

AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
RECURSOS HUMANOS	ATIVIDADE	-Gerência de recursos humanos; -Adequação da estrutura de pessoal disponível na Secretaria, para operar com os seguintes cargos: operadores de máquinas, motoristas, operários, serviços gerais, quebradores de pedras, auxiliares serventes de obras, auxiliar administrativo; -Controle efetivo de horas extraordinárias, férias e frequência dos servidores; - Proporcionar a qualificação dos servidores que atuam em áreas técnicas que envolvem as atividades executadas pela secretaria bem como a política urbana do Município;
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	ATIVIDADE	- Aquisição de bens (móveis e utensílios, processamento de dados e acessórios) para melhor adequação dos setores que integram a secretaria municipal.
PARQUE DE MÁQUINAS	ATIVIDADE	-Conservação e manutenção dos equipamentos disponíveis ao parque de máquinas do Município.
SANEAMENTO PÚBLICO	ATIVIDADE	-Manutenção e ampliação da rede de saneamento básico existente; -Continuidade com os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos nas condições formalizadas mediante procedimento licitatório em vigência no exercício em curso; -Implementar em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, as ações relacionadas aos programas direcionados a educação ambiental e reciclagem de lixo doméstico. -Aplicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.
SISTEMA VIÁRIO	ATIVIDADE	-Implementar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, ações relacionadas aos programas direcionados a educação para o trânsito; -Objetiva-se para o exercício de 2017, a implementação e regularização da sinalização de trânsito no perímetro urbano do município;

MUNICIPAL		-Padronização, conservação e abertura de novas vias, pontilhões e bueiros, oferecendo segurança aos usuários de estradas vicinais que dão acesso a sede do Município, visando a melhoria da segurança e trafegabilidade, beneficiando o escoamento da produção agropecuária e transporte escolar; - Pavimentação, estruturação e reestruturação de vias urbanas e rurais; -A conservação de toda a malha viária será concretizada através da constante manutenção de seu leito com brita corrida, melhorando assim a condição operacional de acesso as estradas rurais do Município, como acontece em 2016, facilitando com isso a trafegabilidade para transporte da produção agropecuária, hortifruticultura industrial e comercial, assim como o transporte escolar e o turismo rural.
INFRA ESTRUTURA URBANA	ATIVIDADE	-Manutenção, ampliação, conservação e padronização do sistema de iluminação pública no perímetro urbano, com substituições periódicas de luminárias; -Os serviços de limpeza de vias urbanas, poderão ser realizados periodicamente através de contratos de empreitada para um trabalho mais ágil e completo, ficando a cargo dos servidores do Município a sua conservação e avaliação de necessidades e tipo de atividade a ser terceirizada; -Padronização de vias urbanas, limpeza pública, sinalização, ornamentação e segurança pública; -Aquisição de materiais para construção de muros e calçadas em parcerias com moradores do perímetro urbano; -Conservação da Capela Mortuária Municipal (consumo de energia elétrica e água) -Operacionalizar o sistema municipal de trânsito, obedecendo as disposições da legislação federal que regulamenta a matéria e capacitar o Órgão de Trânsito municipal para atuar nessas tarefas; -Em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Urbanismo, Indústria e Comércio, Cultura e Turismo, desenvolver as ações relacionadas a mobilidade urbana;
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA		
AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA	ATIVIDADE	- Auxiliar no fundo municipal de segurança pública;
FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE À VIOLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA	ATIVIDADE	- Gerir recursos necessário a manutenção das atividades relacionadas na lei municipal nº 24/2013.

ÓRGÃO 07 – SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	ATIVIDADE	- Continuidade das ações relacionadas à gerência e controle de projetos, contratos, convênios, termos de parceria, recursos humanos, materiais e financiamentos com ênfase para as disponibilidade de recursos vinculados com a destinação específica; - Gerir os recursos humanos, materiais e orçamentários destinados as ações planejadas para a Secretaria e seus programas.

		- Manutenção da secretaria de saúde, referente a telefone, xerocadora, material de expediente, material de consumo, entre outros;
UNIDADE BÁSICA DE ATENDIMENTO À SAÚDE PÚBLICA UBS – RECURSOS: ASPS, PAB FIXO E PAB VARIÁVEL-ATENÇÃO BÁSICA	ATIVIDADE	- Execução de contrato, termos de parcerias, convênios e consórcios destinados a serviços complementares de saúde. Folha de pagamento de funcionários. Ações planejadas para 2017. - Hospitais (regional) credenciados ao sistema único de saúde (Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Nova Prata (oftamologia), Porto Alegre entre outros para internação, realização de exames complementares, tais como: radiologia convencional, oncologia, ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, anestesiologia, UTI neonatal, pediátrica e adulto, cirurgias eletivas, etc.); - Laboratório de Patologia Clínica de Bento Gonçalves, Caxias do Sul e Porto Alegre; - Atendimento nas área de fisioterapia; - Atendimento na área de psicologia, psicopedagogia e psiquiatria; - Atendimento na área de fonoaudiologia; - Atendimento na área de nutrição e assistência social; - Convênio com Hospitais e Clínicas especializadas, para exames de alta e média complexidade e demais serviços complementares em saúde pública; visando reduzir custos com a ampliação de ações nesses estabelecimentos credenciados. - Manutenção e seguro das viaturas.
PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA VÍNCULOS: ESTADO E UNIÃO ASPS	ATIVIDADE	- Equipe de Estratégia da Saúde da Família e Saúde Bucal. - Atividades técnica na área de saúde pública, serão executadas através de convênio, contratos e termos de parceria quando necessário.
VIGILÂNCIA EM SAÚDE VÍNCULOS: ESTADO E UNIÃO	ATIVIDADE	- Promover ações de prevenção em saúde juntamente com a comunidade.
ATIVIDADES DE PREVENÇÃO E CONTROLE À SAÚDE PÚBLICA – VÍNCULOS: ESTADO E UNIÃO	ATIVIDADE	- Execução de programas de imunização para crianças, jovens e adultos(vacinas); - Criação e acompanhamento de grupo de hipertenso, diabéticos, tabagismo, gestantes. - Palestras educativas de controle de drogas, DSTs e Aids, higiene pessoal, prevenção a gravidez precoce e cuidados com o trabalhador.
FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL – VÍNCULOS: ESTADO, UNIÃO E MUNICÍPIO	ATIVIDADE	- Manutenção de estoques de medicamentos básicos, com dispensação mediante receituário médico, supervisionado por profissional da área, nas mesmas condições de exercício de 2016. - Dispensação de fraldas conforme o Programa GUD. - Material de ambulatório de uso interno e alguns para dispensação, e material odontológico
CONSTRUÇÃO DE UBS VÍNCULOS: MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO	PROJETO	- Construção da UBS com recurso estadual já solicitado com complementação do município e/ou União.
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	ATIVIDADE	- Desenvolver ações de preservação do meio ambiente, distribuição de material informativo. - Licenciamento buscando a preservação ambiental. - Compra de material permanente. - V Semana do Meio Ambiente.

08 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO

AÇÕES/PRIORIDADES	PROJATIV	METAS
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	ATIVIDADE	-Folha de pagamento das pessoas que trabalham na secretaria; -Contratação de uma auxiliar administrativo; -Equipamentos e material de consumo e outros serviços de pessoa jurídica.
POLÍTICA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	ATIVIDADE	-Cestas básicas auxílio de passagens e de outros benefícios que surgiram durante 2017.
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROJETO	-Pagamento dos conselheiros tutelares.
CRAS	PROJETO	-O CRAS vincula-se ao SUAS, portanto o município ainda não fez a adesão, mas em 2017 pretende fazê-la.
RPB-IGD/BF/SUAS	PROJETO	-Por ora, não aderimos ao SUAS, portanto, estamos em busca de orientações mais concisas sobre a necessidade ou não da previsão de recursos na LDO pensando numa futura adesão.
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	PROJETO	-A secretaria pretende fazer projetos e ações com crianças e adolescentes, cadastradas no cadastro único como cursos de informática e outros.
FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	PROJETO	-A secretaria pretende levar pessoas para palestrar, e dar locomoção do grupo para outros municípios.
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	PROJETO	-Material de consumo e obras de instalações.

ÓRGÃO 09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, URBANISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CULTURA E TURISMO

AÇÕES/PRIORIDADES	PROJATIV	METAS
GERÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS A SECRETARIA E SETORES	ATIVIDADE	- Planejamento e gerência de recursos humanos; - Adequação das instalações da secretaria e seus setores, disponibilidade de pessoal, contrato e convênios, planejamento para as ações relacionadas ao setor econômico do município, com vistas a melhoria da arrecadação de impostos; - Avaliação do potencial econômico do município.
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	PROJETO	- Disponibilizar aos setores, conforme demanda, bens móveis, utensílios e acessórios indispensáveis as suas atividades, em decorrência da demanda de serviços. - Aquisição de veículo para secretaria.
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROJETO	- Planejamento e elaboração de projetos direcionados a implantação do distrito industrial em conformidade com a política de desenvolvimento humano; - Elaborar projetos de captação de recursos destinados ao desenvolvimento econômico, industrial e comercial; - Celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos;

		- Acompanhar os processos de aquisição de bens e serviços por parte do poder público, com vistas ao fomento dos setores econômicos do município, consoante a lei complementar Federal nº 123/2006; - Realização de seminários, oficinas, cursos e palestras visando o desenvolvimento econômico local. - Participação de empresas em feiras e missões comerciais.
DESENVOLVIMENTO URBANO	ATIVIDADE	- Atualização, ampliação e complementação do cadastro imobiliário municipal; - implantar a Rua Coberta - Planejamento e conclusão do plano diretor, código de obras, lei de parcelamento do solo, regularização fundiária do município, em conjunto com as demais secretarias; - Celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos; - Elaborar projetos de captação de recursos destinados ao desenvolvimento urbano; - Acompanhar e política de desenvolvimento urbano, com vistas a orientação, e subsídio aos demais setores e secretarias quanto a elaboração de projetos para obtenção de recursos financeiros para as diversas áreas que compõem a administração municipal.
CULTURA	PROJETO	- Criação do Fundo Municipal de Cultura; - Elaborar projetos de captação de recursos destinados a cultura local; - Celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos; - Apoio as entidades culturais legalmente constituídas; - Promover eventos culturais e/ou apoiá-los; - Promover, apoiar e divulgar a cultura e os artistas locais; - Aquisição de acervo para formação de Biblioteca Pública Municipal, visando oferecer uma maior fonte de informações, pesquisa e cultura geral à comunidade em geral; - Elaborar projetos para captação de recursos visando a implantação da Biblioteca Pública Municipal, assim como acervo bibliográfico.
TURISMO	ATIVIDADE	- Criação do fundo municipal de Turismo; - Elaborar projetos para viabilizar a construção do centro de apoio ao turista CAT; - Elaborar projetos de captação de recursos destinados ao turismo local; - Melhorias nos acessos aos pontos turísticos do município; - Celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos; - Implantar sinalizações turísticas; - Promover, apoiar e divulgar o turismo local; - Elaborar projetos para viabilizar as construções de mirantes para pontos turísticos; - Implementar, ampliar, recuperar e remodelar os pontos turísticos do município; - Elaborar projetos para kit lembrança da cidade; - Desenvolver eventos e ações relacionadas ao turismo.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

AÇÕES/PRIORIDADES	PROJ/ATIV	METAS
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA